TC 028.559/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Turiaçu/MA

Responsáveis: Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15)

Advogado: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social / Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor de Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-prefeito Município de Turiaçu/MA (gestões: 2005-2008 e 2013-2016), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008.

HISTÓRICO

2. Os recursos para a consecução deste objeto totalizaram a importância de R$ 314.144,50 (peça 1, p. 4) e foram repassados ao referido município, no exercício de 2008, conforme as Ordens Bancárias relacionadas à peça 1, p. 20.

3. A instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela impugnação total de despesas, em face do não atendimento integral das notificações enviadas pelo órgão repassador, bem como devido ao parecer desfavorável do Conselho Municipal de Assistência Social acerca do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS de 2008 (peça 1, p. 7, p. 22 e p. 26-27), ou seja, da prestação de contas dos dois programas em comento, o que implicou na ausência de comprovação dos gastos dos recursos repassados, conforme Nota Técnica 4260/2015–CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 1/10/2015 (peça 1, p. 4-5), a qual também consignou como débito o valor de R$ 314.144,50, a contar de 15/2/2009.

4. O Relatório de TCE do órgão repassador (peça 1, p. 149-158) também quantifica o dano pelo mesmo montante, de R$ 314.144,50, mas a contar de 15/2/2008 (peça 1, p. 152).

5. No entanto, no Demonstrativo de Débito à peça 1, p. 129-130, os lançamentos são realizados pelas datas de cada repasse, chegando-se ao valor atualizado, até 10/5/2016, de R$ 737.181,41, o mesmo valor registrado no Relatório de TCE (peça 1, 152). De onde se conclui que foram adotadas as mesmas datas base, apesar do aparente erro na digitação de uma data única nesse relatório.

6. A Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante relatório e certificado de auditoria inseridos à peça 1, p. 169-172, com anuência da autoridade ministerial competente (peça 1, p. 180), fundamentando-se nas ocorrências retrocitadas, posicionou-se pela irregularidade das contas, com imputação do débito ao responsável.

7. Em exame técnico da instrução à peça 2, a responsabilidade do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro foi caracterizada, pois ele era o gestor do município à época das liberações dos recursos recebidos (gestões: 2005-2008 e 2013-2016), da execução dos referidos programas, cabendo-lhe a devolução dos recursos, além de estar sujeito à aplicação de multa por este Tribunal de Contas.

8. O responsável foi identificado e notificado, assim como ficou evidenciado que o órgão repassador adotou todas as medidas possíveis para recuperação do dano em âmbito administrativo interno.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59217975.

9. Concordou-se com a impugnação total de despesas, em face do não atendimento integral das notificações enviadas pelo órgão repassador e do parecer desfavorável do Conselho Municipal de Assistência Social acerca do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Física – Financeira do SUAS de 2008, ou seja, da prestação de contas.

10. No que tange ao débito, ponderou-se que a sua correta apuração exige que as parcelas que o compõem sejam as mesmas dos valores repassados (peça 1, p. 32), conforme tabela abaixo:

VALOR (R$)	DATA
6.300,00	19/2/2008
6.300,00	14/3/2008
6.300,00	8/4/2008
6.300,00	12/5/2008
6.300,00	6/6/2008
6.300,00	1/7/2008
6.300,00	12/8/2008
6.300,00	4/9/2008
6.300,00	17/10/2008
14.415,75	15/2/2008
14.415,75	14/3/2008
14.415,75	22/4/2008
14.415,75	8/5/2008
14.415,75	5/6/2008
14.415,75	2/7/2008
14.415,75	7/8/2008
14.415,75	4/9/2008
14.415,75	3/12/2008
14.415,75	23/12/2008
14.415,75	30/12/2008
3.940,00	21/2/2008
3.940,00	20/3/2008
3.940,00	18/4/2008
3.800,00	15/5/2008
3.800,00	11/6/2008
3.780,00	1/7/2008
3.720,00	15/8/2008
3.700,00	10/9/2008
3.620,00	13/10/2008

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59217975.

3.600,00	12/11/2008
11.306,25	16/5/2008
11.306,25	17/6/2008
11.306,25	1/7/2008
11.306,25	19/8/2008
11.306,25	10/9/2008
4.500,00	22/12/2008

11. Por conseguinte, a unidade técnica enviou Ofício de Citação 1153/2017-TCU/Secex-PI, de 28/8/2017 ao responsável, o qual foi devidamente recebido, conforme AR à peça 7.

EXAME TÉCNICO

12. Apesar de o Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro ter sido citado, não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, tornando-se revel nos autos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Não há elementos que afastem a responsabilidade do gestor municipal, em razão da impugnação total de despesas, devido à ausência de atendimento integral das notificações enviadas pelo órgão repassador, bem como devido ao parecer desfavorável do Conselho Municipal de Assistência Social acerca do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS de 2008 (peça 1, p. 7, p. 22 e p. 26-27), ou seja, da prestação de contas dos dois programas em comento, o que implicou na não comprovação dos gastos dos recursos repassados, conforme Nota Técnica 4260/2015–CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 1/10/2015 (peça 1, p. 4-5).

14. A não comprovação das despesas realizadas não permite que se estabeleça um liame entre os recursos repassados e as despesas realizadas.

15. O dever de prestar contas está previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Esse é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2a Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara.

16. Estão resumidos no quadro abaixo os elementos necessários à responsabilização do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro nesta tomada de contas especial:

Irregularidades	Impugnação total de despesas, em face do não atendimento integral das notificações enviadas pelo órgão repassador e do parecer desfavorável do Conselho Municipal de Assistência Social acerca do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Física – Financeira do SUAS de 2008, ou seja, da prestação de contas. Dispositivos violados: o art. 70 da Constituição Federal, o Decreto-Lei 200/1967, arts. 8º e 11 da Portaria MDS 459, de 9/9/2005.
Responsável	Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15), ex-prefeito do Município de Turiaçu/MA (gestões: 2005-2008 e 2013-2016)
Período de Exercício	Gestões: 2005-2008 e 2013-2016
Conduta	Ausência de comprovação das despesas realizadas e existência de parecer desfavorável do Conselho Municipal de Assistência Social

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59217975.

Nexo de Causalidade	O não atendimento integral das notificações enviadas pelo órgão repassador e o parecer desfavorável do Conselho Municipal de Assistência Social acerca do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Física – Financeira do SUAS de 2008 não permitem que se estabeleça um liame entre os recursos repassados e as despesas realizadas.
Culpabilidade	É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava subordinado na condição de prefeito, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria ter apresentado a documentação solicitada da prestação de contas quando solicitado nos ofícios elencados no Relatório de TCE do órgão repassador à peça 1, p. 152-157.

CONCLUSÃO

17. Em razão da revelia do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-prefeito do Município de Turiaçu/MA (gestões: 2005-2008 e 2013-2016) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, aplicando-se lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15), ex-prefeito do Município de Turiaçu/MA (gestões: 2005-2008 e 2013-2016), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres Fundo Nacional de Assistência Social atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R$)	DATA
6.300,00	19/2/2008
6.300,00	14/3/2008
6.300,00	8/4/2008
6.300,00	12/5/2008
6.300,00	6/6/2008
6.300,00	1/7/2008
6.300,00	12/8/2008
6.300,00	4/9/2008
6.300,00	17/10/2008
14.415,75	15/2/2008
14.415,75	14/3/2008
14.415,75	22/4/2008

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59217975.

14.415,75	8/5/2008
14.415,75	5/6/2008
14.415,75	2/7/2008
14.415,75	7/8/2008
14.415,75	4/9/2008
14.415,75	3/12/2008
14.415,75	23/12/2008
14.415,75	30/12/2008
3.940,00	21/2/2008
3.940,00	20/3/2008
3.940,00	18/4/2008
3.800,00	15/5/2008
3.800,00	11/6/2008
3.780,00	1/7/2008
3.720,00	15/8/2008
3.700,00	10/9/2008
3.620,00	13/10/2008
3.600,00	12/11/2008
11.306,25	16/5/2008
11.306,25	17/6/2008
11.306,25	1/7/2008
11.306,25	19/8/2008
11.306,25	10/9/2008
4.500,00	22/12/2008

b) aplicar ao Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59217975.

Secex-PI/2ª Diretoria, em 25/4/2018

Luiz Henrique Aragão de Oliveira
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 2957-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59217975.